



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PORTARIA N.º 12 , DE 30 DE MARÇO DE 2007.

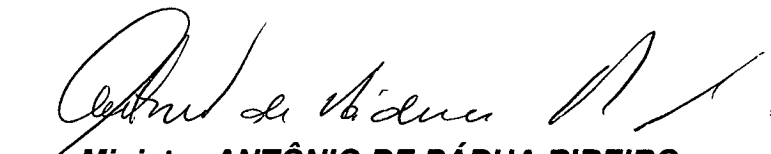
O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho,

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a prática dos atos e a tramitação dos feitos de sua competência, em caráter complementar às normas regimentais,

RESOLVE:

I - APROVAR o Regulamento Geral da Corregedoria, conforme proposta da Comissão constituída pela Portaria nº 03/2006, e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na *internet*.

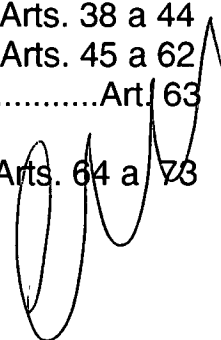
II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REGULAMENTO GERAL
DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ÍNDICE GERAL

Capítulo – Natureza e Finalidade	Arts. 1º e 2º
Seção I – Do Ministro Corregedor Nacional de Justiça.....	Art. 3º
Capítulo II – Da Organização Administrativa	Arts. 4º a 12º
Seção I – Dos Órgãos de Assessoramento.....	Art. 4º
Seção II – Do Gabinete da Corregedoria.....	Art. 5º
Seção III – Dos Juizes Auxiliares.....	Arts. 6º e 7º
Seção IV - Da Assessoria da Corregedoria.....	Arts. 8º e 9º
Seção V - Disposições Gerais.....	Arts. 10 a 12
Capítulo III – Dos atos Normativos	Art. 13
Capítulo IV– Dos Procedimentos Disciplinares	Art. 14
Seção I – Da Reclamação Disciplinar.....	Arts. 15 a 19
Seção II – Da Representação Por Excesso de Prazo.....	Arts. 20 a 25
Seção III – Da Sindicância.....	Arts. 26 a 33
Seção IV – Do Processo de Revisão Disciplinar	Arts. 34 a 37
Capítulo V - Dos Diversos Tipos de Processo	Arts. 38 a 63
Seção I – Da Correição.....	Arts. 38 a 44
Seção II – Da Inspeção.....	Arts. 45 a 62
Seção III – Do Recurso Administrativo.....	Art. 63
Capítulo VI – Das Disposições Gerais e Finais	Arts. 64 a 73



REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. À Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional da justiça, compete receber e processar reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, e exercer funções executivas do Conselho, de inspeções e de correições

Art. 2º. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eleito na forma e pelo tempo previstos na Constituição Federal e na legislação específica, exercerá a função de Ministro Corregedor com a competência definida na Constituição, no Estatuto da Magistratura e no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Seção I

DO MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao Ministro Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem

manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, com recebimento das correspondentes defesas prévias, arquivando a reclamação quando o fato não constituir infração disciplinar;

III - propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV - realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem e, no caso de inspeções, preventivamente sempre que julgar necessário, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

V - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições e designar, entre esses magistrados, o Assessor-Chefe da Corregedoria;

VI - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, fixando-lhes as atribuições;

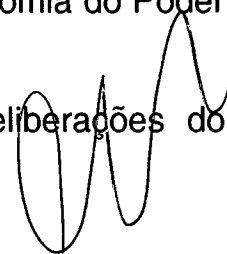
VII - elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência;

IX - efetuar levantamento estatístico junto aos Tribunais, serviços judiciário auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, no que se refere à competência da Corregedoria;

X - sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

XI - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas à matéria de sua competência;



XII - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

XIII - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhe posse;

XIV - promover reuniões e propor a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XV - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XVI - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correcional;

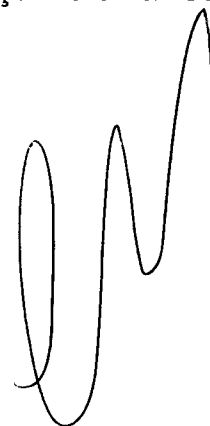
XVII - delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 4º. A Corregedoria Nacional de Justiça terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete da Corregedoria;
- II - Juízes Auxiliares;
- III – Assessoria da Corregedoria.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

Seção II

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

Art. 5º. O Gabinete da Corregedoria, encarregado da colaboração, assistência e apoio administrativo ao Ministro Corregedor e às atividades da Corregedoria, é chefiada por um Chefe de Gabinete.

§ 1º Ao Chefe de Gabinete da Corregedoria compete:

I - dirigir, orientar e coordenar as atividades do Gabinete no sentido de pronto e permanente atendimento ao Ministro Corregedor;

II - supervisionar e controlar a recepção, seleção e encaminhamento do expediente e da correspondência do Ministro Corregedor, dando-lhe o destino conveniente, de acordo com a natureza do assunto;

III - preparar e expedir toda a correspondência pessoal e a de caráter funcional do Ministro Corregedor, efetuando registro e arquivamento das respectivas cópias;

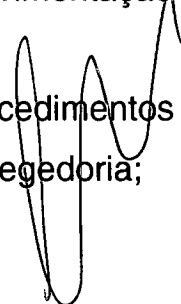
IV - despachar, pessoalmente, com o Ministro Corregedor, o Assessor-Chefe e os Juizes Auxiliares todos os expedientes encaminhados de interesse da Corregedoria e relativas a procedimentos da sua competência;

V - numerar a correspondência oficial a ser expedida e encaminhá-la para a Secretaria-Geral efetuar o registro e guardar em arquivo as respectivas cópias;

VI - manter sob sua guarda os papéis e documentos relativos ao Ministro Corregedor, aos procedimentos em tramitação ou os que, por sua natureza, devam ser guardados de modo reservado;

VII - controlar e supervisionar a atualização da movimentação processual no sistema informatizado;

VIII - manter sob controle os prazos relativos aos procedimentos em tramitação ou que tenham sido fixados em expedientes da Corregedoria;



IX- coordenar as audiências e atendimento ao público em geral, organizando a agenda de compromissos do Ministro Corregedor;

X - elaborar relatório anual das atividades da Corregedoria;

XI - cumprir, pessoalmente, outras tarefas ou missões especiais que lhe forem atribuídas pelo Ministro Corregedor.

§ 2º Funcionará no Gabinete da Corregedoria uma Seção de Apoio Administrativo ao Ministro Corregedor, encarregada de lhe prestar auxílio direto, e que ficará sob responsabilidade de um supervisor.

§ 3º No Gabinete da Corregedoria, funcionará uma Seção Processual, encarregada de toda atividade de competência da Corregedoria atinente à tramitação dos procedimentos em curso, e que ficará sob responsabilidade de um supervisor.

Seção III

DOS JUÍZES AUXILIARES

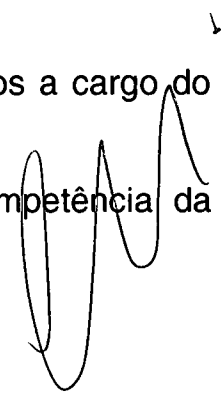
Art. 6º. Aos Juizes Auxiliares, magistrados requisitados nos termos do art. 103-B, parágrafo 5º, inciso III, da Constituição Federal, compete assessorar diretamente o Ministro Corregedor no desempenho de suas atribuições legais e praticar os atos que lhes forem delegados, em especial:

I - emitir pareceres e praticar, por delegação, atos em processos de competência da Corregedoria;

II - realizar, por delegação, sindicâncias, inspeções e correições, com apresentação de relatório circunstanciado;

III - elaborar e revisar textos, resoluções e acórdãos a cargo do Ministro Corregedor;

IV - elaborar minutas de atos normativos de competência da Corregedoria;



V - orientar os integrantes da Assessoria da Corregedoria no que for necessário ao desempenho de suas funções;

VII - desempenhar missões, tarefas e outras atividades de que forem incumbidos pelo Ministro Corregedor.

Art. 7º. Um entre os Juízes Auxiliares será designado Assessor-Chefe da Corregedoria, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e a direção das atividades desenvolvidas na Corregedoria e, ainda:

I - prestar informações sobre a matéria relativa às atribuições da Corregedoria ou submetida a seu exame, visando resguardar a coerência e a uniformidade das decisões do Ministro Corregedor;

II - elaborar minutas de atos administrativos de competência da Corregedoria;

III - executar quaisquer outros trabalhos afetos à sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Ministro Corregedor, na conformidade das normas expedidas pela Corregedoria;

IV - exercer a supervisão, orientação e coordenação das atividades dos setores que integram a Corregedoria;

V - propor cursos destinados ao aperfeiçoamento e treinamento dos servidores;

VI - controlar a frequência, a pontualidade e a eficiência dos servidores da Corregedoria;

VII - preparar e submeter ao Ministro Corregedor a escala de férias dos servidores lotados na Corregedoria;

VIII - estabelecer a programação de trabalho, de acordo com as diretrizes e orientações recebidas;

IX - coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da Corregedoria.

Seção IV
DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA



Art. 8º. A Assessoria da Corregedoria é composta por assessores jurídicos e assessores técnicos e dirigida por um Coordenador da Assessoria.

§ 1º Ao Coordenador da Assessoria compete coordenar os trabalhos a cargo da Assessoria, cuidando para que a distribuição das atividades aos assessores seja eqüitativa e mantendo controle da entrada e saída dos feitos no setor.

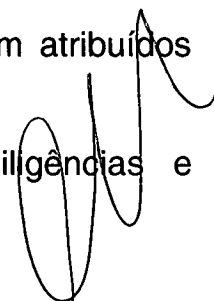
§ 2º A assessoria será composta, ainda, por servidores designados pelo Ministro Corregedor, pelo período da investidura, lotados em seu gabinete no Superior Tribunal de Justiça, nos termos de convênio firmado com esse órgão.

§ 3º O Ministro Corregedor poderá designar entre os assessores um encarregado de projetos especiais, ao qual caberá o desenvolvimento de projetos de interesse da Corregedoria, em especial visando ao aperfeiçoamento do uso dos recursos de informática para o desempenho da missão institucional do órgão.

Art.9º. Aos integrantes da Assessoria da Corregedoria compete prestar o assessoramento jurídico e técnico ao Ministro Corregedor e aos Juízes Auxiliares na conformidade das normas expedidas pela Corregedoria, e será apoiada por servidores designados internamente pelo Ministro Corregedor, além daqueles provenientes de requisições nos termos do artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, competindo-lhes, ainda:

I - examinar e emitir pareceres em processos administrativos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça que lhe forem atribuídos pelo Ministro Corregedor;

II - acompanhar o Ministro Corregedor, nas diligências e atividades a serem desenvolvidas;



III - receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as normas internas de trabalho;

IV - zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade;

V - desempenhar missões e outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo superior hierárquico, decorrentes do exercício do cargo;

VI - sugerir a adoção de normas e critérios e adotar medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

VII - orientar os servidores lotados na Corregedoria Nacional de Justiça e de outros órgãos ou setores acerca dos procedimentos adotados na unidade;

VIII - verificar a regularidade da tramitação de processos e documentos a seu cargo;

IX - executar quaisquer outros trabalhos afetos à sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Ministro Corregedor, na conformidade das normas pertinentes;

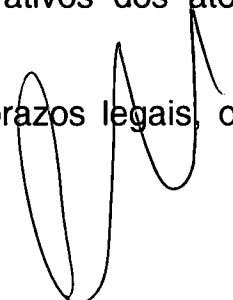
X - orientar, coordenar e controlar as atividades sob sua responsabilidade e identificar necessidades, mantendo o superior hierárquico informado sobre o andamento dos trabalhos;

XI - relacionar-se, em assuntos de natureza administrativa, técnica ou processual, ressalvadas as atribuições inerentes ao Assessor-Chefe, com as Secretarias dos Tribunais, as Corregedorias de Justiça e os Juízos;

XII - pesquisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas às atividades a seu cargo;

XIII - prestar informações e elaborar demonstrativos dos atos praticados;

XIV - apresentar ao Ministro Corregedor, nos prazos legais, os processos autuados e conclusos;



XV - sugerir providências indispensáveis ao resguardo das normas, à lisura dos pleitos e à regularidade do cadastro de processos, observados os limites de competência da Corregedoria;

XVI - elaborar relatório de atividades e fornecer dados estatísticos;

XVII - atender ao público que se dirigir à Corregedoria;

XVIII - manter atualizadas as informações relativas a documentos e processos destinados às sessões realizadas pelo Conselho;

XIX - receber os expedientes destinados à Corregedoria e providenciar o seu processamento;

XX - requisitar o material permanente e de consumo necessário às atividades da Corregedoria; controlar o estoque disponível; solicitar a substituição dos considerados inadequados ou danificados e conferir os correspondentes termos de entrega;

XXI - efetuar o controle da transferência de material permanente, submetendo-o ao servidor responsável pela gestão patrimonial da unidade;

XXII - executar quaisquer outros trabalhos afetos à sua área de atividade ou que lhe sejam atribuídos pelo Ministro Corregedor ou pelo Assessor-Chefe, na conformidade das normas pertinentes.

Seção V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São privativos de bacharel em Direito os cargos de Chefe de Gabinete, Chefe de Assessoria e Assessor.



Parágrafo único. Os assessores serão substituídos, em suas faltas e impedimentos ocasionais, por servidores em exercício na unidade, previamente indicados, na forma da legislação específica.

Art. 11. Incumbe aos servidores cujas atribuições não estejam disciplinadas neste regulamento a execução dos trabalhos que lhes forem atribuídos por seus superiores hierárquicos, de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes aos cargos que ocupem.

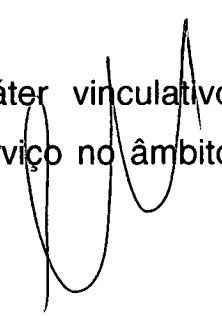
Art. 12. Aos servidores cumpre zelar pela guarda, uso adequado e conservação dos bens patrimoniais e de consumo, representando contra atos ou omissões que revelem falta de probidade na guarda de bens ou constituam infração funcional.

CAPÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 13. Os atos expedidos pelo Ministro Corregedor, de natureza normativa, observarão a seguinte nomenclatura:

I - **PROVIMENTO** – Ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente;

II - **INSTRUÇÃO NORMATIVA** – Ato de caráter vinculativo complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço no âmbito interno das Corregedorias de Justiça;



III - **ORIENTAÇÃO** – Ato de caráter orientativo com medidas para aperfeiçoamento dos serviços das Corregedorias de Justiça no âmbito de suas atribuições;

IV - **OFÍCIO-CIRCULAR** – Ato de caráter requisitório ou de divulgação, contendo solicitações de informações administrativas, técnicas, processuais e financeiras, estabelecendo o modo de sua realização, ou a divulgação de decisões e atos da Corregedoria.

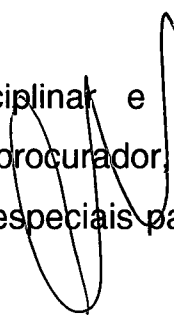
V - **PORTARIA** – Ato interno contendo delegações ou designações, de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato; destinado ainda a aprovar e alterar o regulamento da Corregedoria, bem como a instaurar procedimentos.

Parágrafo único. O PROVIMENTO será submetido ao Plenário do Conselho, sem prejuízo da sua eficácia imediata.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 14. Os procedimentos disciplinares de competência da Corregedoria, consistentes em Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Sindicância e Revisão Disciplinar, tramitarão sob sigilo, ficando o acesso aos autos restrito aos interessados e seus procuradores. O registro do andamento processual constará no sistema informatizado do Conselho Nacional de Justiça, preservado o sigilo e acessível aos interessados, mediante prévio credenciamento (art. 70).

§ 1º Para a formulação de reclamação disciplinar e de representação por excesso de prazo, por intermédio de procurador, é indispensável a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim.



§ 2º As oitivas de testemunhas e diligências de investigação, no interesse de procedimento disciplinar, serão realizadas com observância das cautelas necessárias à preservação do sigilo.

§ 3º As decisões de arquivamento, proferidas pelo Ministro Corregedor, serão publicadas na imprensa oficial.

§ 4º O desarquivamento de autos findos para exame do interessado será requerido ao Ministro Corregedor.

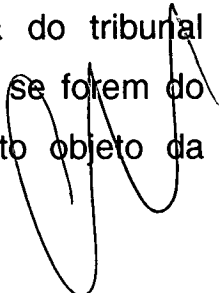
Seção I

DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 15. A reclamação disciplinar poderá ser proposta nos termos do Capítulo III, artigos 72 a 79 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e conforme permissivo do art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal, e terá sua admissibilidade apreciada pelo Ministro Corregedor.

Parágrafo único. Antes de decidir sobre a admissibilidade da reclamação poderão ser requisitadas informações do reclamado, da presidência do tribunal, da Corregedoria de Justiça ou de outros órgãos.

Art. 16. Sempre que a reclamação for formulada contra magistrado de primeiro grau ou servidor de órgãos do Poder Judiciário ou de serventias extrajudiciais, além das informações do reclamado, poderão ser requisitadas, da Corregedoria de Justiça ou da presidência do tribunal respectivo, esclarecimentos relativos ao objeto da reclamação, se forem do seu conhecimento, bem como se já houve apuração do fato objeto da reclamação.



Parágrafo único. A requisição de informações poderá ser acompanhada de peças do processo.

Art. 17. Cuidando-se de fatos não levados ao conhecimento da respectiva Corregedoria de Justiça, poderá o Corregedor Nacional fixar prazo para apuração pelo órgão e diferir a admissibilidade da reclamação formulada ao CNJ para após a conclusão dessa apuração.

Parágrafo único. Informada a conclusão da apuração e considerada satisfatória, será arquivada a reclamação, caso contrário, decidirá acerca da admissibilidade.

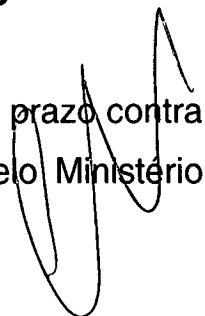
Art. 18. Admitida a reclamação disciplinar, será instaurada pelo Ministro Corregedor a correspondente sindicância, salvo se as provas dos autos forem suficientes à formação do processo administrativo disciplinar, hipótese em que será, antes, dada ao magistrado oportunidade para apresentar defesa nos termos do art. 22 deste Regulamento.

Art. 19. Instaurada a sindicância os autos com a respectiva portaria serão encaminhados à Secretaria-Geral para nova autuação e reclassificação.

Seção II

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 20. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério



Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

Art. 21. A representação será formulada por petição, em original e contra-fé, instruída com os documentos necessários á sua comprovação, e será dirigida ao Ministro Corregedor.

Art. 22. As representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos formais previstos nos artigos antecedentes.

Art. 23. Não se verificando a hipótese do artigo anterior, serão requisitadas informações do magistrado, com prazo de 15 (quinze) dias.

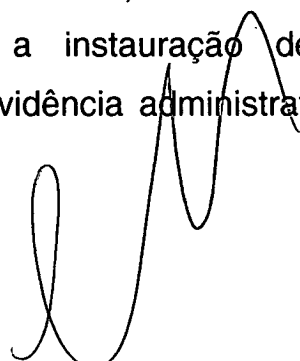
Art. 24. Se das informações e dos documentos que a instruem restar justificado, de forma inequívoca, o excesso de prazo ou que esse não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Ministro Corregedor arquivará a representação.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

§ 2º Se o magistrado, nas informações, indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 90 (noventa) dias.

Art. 25. Não sendo caso de arquivamento, o Ministro Corregedor proporá ao Plenário, conforme o caso, a instauração de processo administrativo disciplinar ou a adoção de providência administrativa visando solucionar o atraso objeto da representação.

Seção III



DA SINDICÂNCIA

Art. 26. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente a 30 (trinta) dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços prestados por magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Ministro Corregedor.

Art. 27. A sindicância será instaurada mediante portaria do Ministro Corregedor, que conterá:

- I - fundamento legal e regimental;
- II - nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível;
- III - principais documentos que instruem o procedimento;
- IV - descrição sumária do fato objeto de apuração;
- V - determinação de ciência ao sindicado.

§ 1º O Ministro Corregedor, na própria portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo. As apurações e diligências, entretanto, serão sempre sigilosas.

§ 2º O sindicado poderá apresentar defesa escrita instruída com documentos, no prazo de cinco dias a contar da sua ciência, na hipótese de não ter sido ouvido anteriormente acerca dos fatos.

Art. 28. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de inspeção, o sindicado será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo se fazer representar por advogado, inclusive para formular perguntas às testemunhas.

Art. 29. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 30. Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.

Art. 31. Dos autos da sindicância com o relatório será dada vista ao magistrado ou seu procurador pelo prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia (art. 27, § 1º, da LOMAN).

Parágrafo único. Após o relatório, verificada a necessidade de adoção de medida urgente, o Ministro Corregedor submeterá a proposta ao Conselho, fluindo o prazo para defesa prévia da intimação da respectiva decisão.

Art. 32. Esgotado o prazo do artigo anterior, com ou sem apresentação de defesa, o Ministro Corregedor submeterá a sindicância ao Conselho Nacional de Justiça com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar ou de arquivamento da sindicância, se da investigação restar demonstrada a inocorrência de infração disciplinar.

Parágrafo único. Se nos autos houver prova emprestada de processo penal ou de inquérito policial que tramitem em caráter sigiloso, a citação ou a referência a essa prova no relatório ou voto serão feitas de modo a preservar o sigilo, sendo, nesse caso, aos Conselheiros entregue cópia das peças para exame.

Art. 33. No caso de sindicância para apuração de infração disciplinar imputada a servidor do Poder Judiciário, seus serviços auxiliares,

serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, será observado o procedimento previsto na respectiva legislação nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Se no ato da instauração da sindicância houver elementos que indiquem prática de infração punível com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada, casos em que a imposição da pena requer instauração de processo administrativo disciplinar, a sindicância observará o procedimento sumário previsto nos artigos antecedentes.

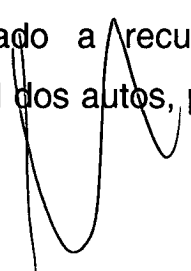
Seção IV

DO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 34. Os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano, poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

Art. 35. O pedido de revisão deverá ser instruído com a cópia integral do processo a ser revisado, devendo constar obrigatoriamente certidão para aferição da tempestividade a que alude o artigo anterior, bem como atender aos requisitos do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Comprovando o interessado a recusa de fornecimento por Corregedoria de Justiça da cópia integral dos autos, poderá requerer ao Ministro Corregedor que a requisite ao órgão.



Art. 36. O Ministro Corregedor poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente.

Art. 37. Admitida a Revisão Disciplinar, os autos serão encaminhados à Secretaria-Geral para distribuição.

Capítulo V

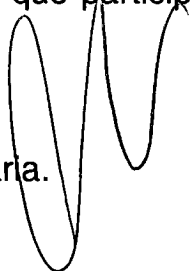
DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSO

Seção I

DA CORREIÇÃO

Art. 38. O Corregedor Nacional de Justiça, a qualquer tempo, procederá à correição quando verificar fatos relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da justiça brasileira, bem como nos casos de descumprimento de resoluções e decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 39. A correição será instaurada mediante portaria do Ministro Corregedor que conterà:

- I - menção do(s) fato(s) determinante(s) da correição;
 - II - local, data e hora da instalação dos trabalhos;
 - III - indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos;
 - IV - o prazo de duração dos trabalhos;
 - V - outras determinações que julgar necessária.
- 

§ 1º Aos magistrados poderá o Ministro Corregedor delegar parcial ou totalmente a realização dos trabalhos correicionais, ficando o relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º Entre os servidores será designado um secretário que será responsável pelas anotações e guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas a consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º A portaria de instauração da correição não será publicada. Poderá, todavia, em virtude dos fatos determinantes da correição, ser publicado edital para conhecimento geral.

Art. 40. Instaurada a correição, com a autuação da portaria e documentos nela indicados, serão requisitados, por ofício ao respectivo órgão, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, bem como critérios para a sua identificação, e mais o que for julgado necessário ou conveniente à realização da correição, sem prejuízo de novas indicações no curso dos trabalhos.

Art. 41. Da realização da correição o Ministro Corregedor cientificará o Presidente e o Corregedor do respectivo Tribunal, o juiz ou juízes interessados, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos, se for o caso, com antecedência de cinco dias, comunicando-lhes o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos.

Art. 42. Os magistrados e servidores do órgão correicionado prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria Nacional, devendo franquear o acesso às instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso de autos de processos sob sigilo de justiça, caberá à equipe da Corregedoria Nacional adotar as cautelas destinadas à preservação do sigilo, inclusive quanto a cópias que forem extraídas.

Art. 43. Durante a correição, o Ministro Corregedor, poderá baixar provimentos, expedir instruções e instaurar sindicâncias, que constarão no relatório final.

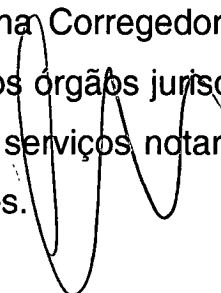
Art. 44. O processo será levado a conhecimento do Plenário com propostas de medidas adequadas a suprir a necessidade ou deficiências constatadas.

Parágrafo único. O Ministro Corregedor, antes de submeter o processo ao Plenário, poderá requisitar informações complementares aos magistrados responsáveis pelo órgão em que realizada a correição, fixando o respectivo prazo.

Seção II

DA INSPEÇÃO

Art. 45. A inspeção destina-se a verificação *in loco* de fatos que interessem a instrução de processos em tramitação na Corregedoria ou no Conselho, bem como da situação de funcionamento dos órgãos jurisdicionais, serviços auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, objetivando o aprimoramento dos seus serviços.



Art. 46. A inspeção será instaurada por despacho do Ministro Corregedor em processos pendentes e por portaria se realizada em caráter preventivo ou por determinação do Plenário do Conselho.

Art. 47. O ato de instauração da inspeção conterá:

I - menção do(s) fato(s) ou do(s) motivo(s) determinante(s) da inspeção;II - local, data e hora da instalação dos trabalhos;

III - indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos.IV - o prazo de duração dos trabalhos;

V - outras determinações que julgar necessárias.

§ 1º Aos magistrados poderá o Ministro Corregedor delegar a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos, ficando o relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º Entre os servidores será designado um secretário responsável pelas anotações e guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 48. Será oficiado, sempre que possível, com antecedência mínima de vinte e quatro horas à autoridade responsável pelo órgão, a fim de adotar as providências indicadas pela Corregedoria que se fizerem necessárias à realização da inspeção.

§ 1º Nas inspeções realizadas no interesse de procedimentos sigilosos, os trabalhos serão conduzidos com resguardo do sigilo, garantido o acompanhamento pela autoridade responsável pelo órgão, pelos interessados e pelos procuradores habilitados no respectivo processo.

§ 2º Se a ciência prévia do magistrado ou servidor puder comprometer a eficácia da diligência, notadamente quando à colheita de provas, o Ministro Corregedor, em despacho fundamentado, poderá determinar que essa ciência seja dada somente após iniciada a inspeção.

Art. 49. Nas inspeções de caráter preventivo, no mesmo ato de instalação dos trabalhos, poderá ser realizada audiência pública com a

finalidade de colher reclamações, notícias, sugestões ou observações para a regularidade e aprimoramento do serviço naquela jurisdição.

Art. 50. Para esse ato serão convidados o Presidente, Corregedor e demais membros do respectivo tribunal, os magistrados de primeiro grau, o Ministério Público com atuação perante os respectivos órgãos, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos, se for o caso.

Art. 51. Da realização dessa audiência será dado conhecimento ao público por meio de edital, a ser publicado também no diário oficial local.

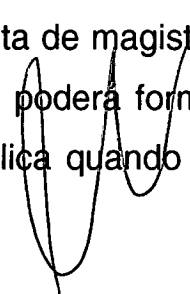
Art. 52. A manifestação na audiência pública será precedida de inscrição, com identificação do interessado.

Art. 53. As manifestações serão feitas oralmente em até cinco minutos, prorrogáveis por igual prazo a critério do Ministro Corregedor, e seguirão a ordem de inscrição.

Art. 54. Encerradas as manifestações, as autoridades responsáveis pelos órgãos eventualmente citados que estiverem presentes poderão, se assim o desejarem, prestar os esclarecimentos que julgarem cabíveis, no prazo fixado pelo Ministro Corregedor.

Parágrafo único. Caso a autoridade não se considere habilitada a prestar os esclarecimentos na audiência, poderá prestá-las por escrito em prazo razoável a ser fixado pelo Ministro Corregedor.

Art. 55. Quando houver reclamação sobre conduta de magistrado ou servidor, a critério do Ministro Corregedor, o interessado poderá formular reclamação escrita ou aguardar o término da audiência pública quando será reduzida a termo sua declaração.



Art. 56. A polícia da audiência caberá ao Ministro Corregedor.

Art. 57. Durante a inspeção o Ministro Corregedor poderá visitar instalações e dependências das unidades, examinar os aspectos processuais e administrativos dos serviços prestados, manter contato com o Presidente do Tribunal, o Corregedor, Juízes, Diretores de Secretaria e servidores, ouvindo explicações e solicitações.

Art. 58. Das denúncias e reclamações apresentadas na audiência pública será dada ciência às respectivas autoridades, indicando dia e hora para prestação de esclarecimentos. No caso de fatos que possam constituir infração disciplinar, a reunião será feita em caráter reservado.

Art. 59. O Ministro Corregedor para sanar eventuais falhas ou irregularidades encontradas, poderá baixar provimentos, expedir instruções, orientações e, quanto às faltas disciplinares porventura detectadas, instaurar sindicância.

Art. 60. O relatório da inspeção conterá:

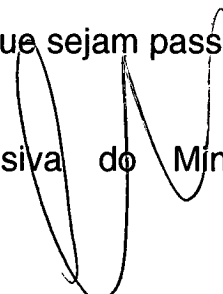
a) as conclusões e as recomendações do Ministro Corregedor para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade judiciária;

b) as irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos magistrados ou servidores;

c) as reclamações recebidas contra a secretaria do órgão ou magistrado durante a inspeção ou que tramitem na Corregedoria-Geral, desde que não protegidas pelo sigilo previsto no Estatuto da Magistratura;

d) as boas práticas que foram encontradas e que sejam passíveis de divulgação;

e) a manifestação e apreciação conclusiva do Ministro Corregedor sobre essas questões.



Art. 61. Nas inspeções realizadas em caráter preventivo, elaborado o relatório, de suas conclusões será dada ciência às respectivas autoridades que poderão se manifestar no prazo de dez dias. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, o Ministro Corregedor incluirá o relatório em pauta da primeira sessão do Conselho que se seguir.

Art. 62. No caso de inspeções efetuadas no interesse da instrução de processos em tramitação na Corregedoria, após a juntada do relatório aos autos, os interessados serão intimados a se manifestarem conforme dispuserem o respectivo procedimento.

Seção III

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 63. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Ministro Corregedor poderá, no prazo de 10 dias, contados da juntada do comprovante da intimação, interpor recurso administrativo.

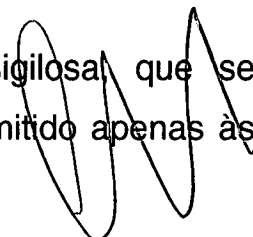
§ 1º Poderá o Ministro Corregedor, no prazo de cinco dias, se retratar da decisão recorrida. Caso contrário submeterá o recurso à apreciação do Plenário, na forma regimental.

§ 2º Nos recursos interpostos dos atos e decisões proferidos, por delegação, pelos juízes auxiliares, o juízo de retratação será exercido pelo Ministro Corregedor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. O exame dos autos de natureza sigilosa, que se encontrarem na Corregedoria Nacional de Justiça, será permitido apenas às



partes e seus procuradores; e os de natureza pública, às partes e ao público em geral, este último com declinação expressa, no requerimento, do justo interesse.

Parágrafo único. Quando couber ao interessado falar nos autos, a vista poderá ser concedida mediante entrega de cópia em meio eletrônico, ficando o interessado responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 65. Serão adotados pela Corregedoria os seguintes livros:

I - Livro de Audiências;

II - Livro de Atas de Correições e Inspeções.

Parágrafo único. Dependendo das disponibilidades orçamentárias do Conselho Nacional de Justiça e das possibilidades técnicas da Secretaria de Informática, os livros poderão ser substituídos por registros em mídia eletrônica.

Art. 66. As peças por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, devem revestir-se de nitidez e fidelidade, ressalvadas as falhas contidas no original reproduzido.

Art. 67. As informações recebidas diretamente pela Corregedoria serão encaminhadas à Secretaria-Geral para protocolo e juntada.

§ 1º Evitar-se-á a juntada de peças que já constem nos autos, devendo as descartadas ser trituradas para posterior reciclagem.

Art. 68. A critério do Ministro Corregedor ou dos Juízes Auxiliares, sempre que a urgência requerer e a segurança permitir, adotar-se-á o meio eletrônico para comunicação de atos processuais entre a Corregedoria e os destinatários.

§ 1º A Assessoria da Corregedoria poderá valer-se da digitalização eletrônica da imagem dos seus documentos, com vistas à simplificação de rotinas e a economia de recursos materiais.

§ 2º A mensagem eletrônica sempre que possível deve ser expedida para endereço previamente cadastrado pelo interessado, adotando-se, no seu envio, cautelas que permitam registrar o recebimento, identificar o recebedor e preservar a integridade do conteúdo da mensagem. Em procedimentos sigilosos, a comunicação eletrônica dependerá da utilização de recursos que garantam o sigilo, como a criptografia ou outro processo assemelhado.

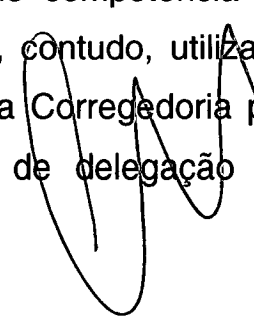
§ 3º A expedição da mensagem contendo comunicação será certificada nos autos do procedimento respectivo.

§ 4º. Recebida a mensagem, deverá o servidor confirmá-la, imprimi-la e encaminhá-la, imediatamente, à Secretaria do Conselho para efetuar a juntada aos autos. Nos procedimentos eletrônicos, adotar-se-á a providência equivalente.

Art. 69. Os atos produzidos na Corregedoria, tais como despachos, pareceres, decisões, ofícios, termos de oitiva de testemunhas e outros análogos poderão ser juntados aos autos pela Assessoria da Corregedoria, salvo se for necessária a abertura de novo volume ou a formação de apenso.

Art. 70. O acesso ao andamento e conteúdo de processos em meio eletrônico, de natureza sigilosa, será permitido ao interessado e ao seu procurador, mediante prévio credenciamento, com o fornecimento de senha secreta, pessoal e intransferível.

Art. 71. O cadastramento de endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais, nos feitos de competência da Corregedoria, é facultativo aos interessados. Poderá ser, contudo, utilizado para esse fim o endereço previamente cadastrado junto a Corregedoria por magistrado, servidores do Poder Judiciário e titulares de delegação de serviços notariais e de registro.



Art. 72. Não serão expedidas certidões relativas ao conteúdo de procedimentos sigilosos, salvo a requerimento de quem figurar como interessado no respectivo procedimento, com declinação expressa de sua finalidade, e nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 73. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão solucionados pelo Ministro Corregedor.

